



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4007, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para vedar, na contratação de seguros de pessoas, tratamento discriminatório em razão da deficiência do contratante.

**AUTORIA:** Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)



## **PROJETO DE LEI Nº       , DE 2019**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para vedar, na contratação de seguros de pessoas, tratamento discriminatório em razão da deficiência do contratante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida dos arts. 20-A e 23-A:

**“Art. 20-A.** As operadoras de todas as espécies de seguros de pessoas, inclusive de seguros de vida, são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes.

*Parágrafo único.* A rejeição de proponente em razão da deficiência configurará discriminação e será apenada na forma do art. 88 desta Lei.” (NR)

**“Art. 23-A.** São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência na cobrança de valores diferenciados por seguros de pessoas, em razão de sua condição.

*Parágrafo único.* A constatação de que a discriminação prevista no *caput* deste artigo se deu em razão da deficiência será apenada na forma do art. 88 desta Lei.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/19871.52739-57

## JUSTIFICAÇÃO

Por muito tempo, as pessoas com deficiência inspiraram em indivíduos das mais diversas sociedades sentimentos ambíguos – e nem sempre nobres. Eram alvo do deboche de uns e atraíam a piedade de outros, quando não a indiferença. Nos mais degradantes contextos históricos, eram simplesmente descartados por pessoas, instituições e governos descompromissados com a gramática mais elementar dos direitos humanos.

No século passado, entretanto, assistimos a uma verdadeira revolução do modo pelo qual compreendemos e nos relacionamos com a deficiência. Por fim, o mundo compreendeu que não existe uma deficiência inerente à pessoa. A deficiência passou a ser vista como o resultado da interação de uma condição particular do indivíduo com as diversas barreiras à plena inclusão que a sociedade historicamente criou e culturalmente mantém.

O principal legado desse movimento de conscientização foi a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Seu texto foi, entre nós, promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com o *status* de norma constitucional, por força do disposto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal. Ao adaptar as normas da Convenção para o direito interno, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI) manteve-se fiel aos parâmetros estabelecidos por aquele documento.

Os dois documentos citados representam, internacional e internamente, o que há de mais avançado em termos de promoção, proteção e garantia do exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência. Suas normas têm potencial para destruir as barreiras excludentes que mencionamos, superar preconceitos e eliminar estereótipos.

Sem embargo, observamos que, quanto a um ponto importante, a lei nacional apresenta uma lacuna.

O Artigo 25, alínea “e”, a Convenção determina que os Estados Partes proíbam a *discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e*



SF/19871.52739-57

*justa* (destacamos). Já nos art. 20 e 23 do Estatuto, a vedação à discriminação somente está expressa em relação aos planos e seguros privados de saúde.

Sabemos que *mutualidade* e *cálculos de probabilidade* – fundamentais no contrato de seguro – são elementos para definir *prêmio*, *indenização* e *riscos de cobertura*; entretanto, são de notório conhecimento inúmeros casos em que operadoras de seguro se recusam a contratar seguro de vida ou impõem condições contratuais abusivas quando o proponente é pessoa com deficiência, e somente por causa dessa condição. Trata-se de postura discriminatória ilícita, em clara afronta à Convenção e à LBI.

Diante dessa realidade, propomos a inclusão dos arts. 20-A e 23-A – novos dispositivos antidiscriminatórios –, para que o escopo protetivo da LBI alcance não somente aos planos e seguros privados de saúde, mas também aos seguros de pessoas.

Julgamos ser necessário reforçar que práticas discriminatórias contra pessoas com deficiência não serão toleradas. Por esses motivos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SF/19871.52739-57

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - parágrafo 3º do artigo 5º
- Decreto nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009 - DEC-6949-2009-08-25 - 6949/09  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2009;6949>
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>